



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PRESENTES

JUIZ DE DIREITO
JUÍZA LEIGA
PROMOVENTE
PROMOVIDO
PROCESSO

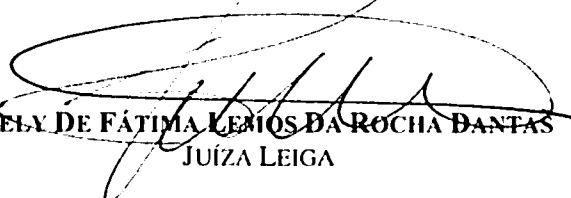
GUSTAVO LEITE URQUIZA
SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS
JERÔNIMO SANTOS GALDINO
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
200.2008.928.223-6

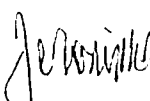
Aos 03 dias do mês de março de dois mil e nove, pelas 16h30, nesta cidade de João Pessoa, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Fórum Des. Mário Moacyr Porto, presente presidindo os trabalhos a Juíza Leiga SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS, comigo estagiária, sob a supervisão do Juiz Togado Gustavo Leite Urquiza, é declarada aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. Oferecida oportunidade conciliatória, não há acordo entre as partes. O promovido apresenta contestação escrita com preliminares. Pela MM Juíza é dito: Dada a palavra ao advogado da parte autora para manifestação este disse: "MM Juíza tais preliminares não podem ser acolhidas por não navegarem no sentido da jurisprudência dominante." Pela MM Juíza foi dito: É de rejeitar-se o pedido de integração da relação jurídica pela Seguradora Líder, vez que a legislação referente ao Seguro por acidentes de trânsito, bem como a jurisprudência maciça em nossos tribunais estabelece a legitimidade passiva para qualquer seguradora responder por indenizações, resultante de acidente de trânsito, pois compõe um *pool* de seguradoras que respondem por todo o sistema indenizatório nestes casos. Melhor sorte não assiste a preliminar de incompetência do juízo, por necessidade de produção de prova mais completa, argüida pela parte ré, uma vez que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por dois peritos médicos legais, dispensável é a produção de nova prova pericial. Consta nos autos laudo de exame de corpo de delito realizado na parte autora, perante o DML, que é prova indispensável à propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da Lei 6194/74. Inépcia da inicial por falta de documentos obrigatórios, tem-se que também não deve ser acolhida tendo em vista que a parte autora apresentou o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo Médico na propositura da ação, estando os autos acompanhados de todos os documentos necessários para a propositura desta ação, de conformidade com o art. o art. 5º da Lei 6.194/74, rejeita-se dita preliminar. Rejeitadas as preliminares, passo a decidir o mérito do feito. SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório e ementa dispensados na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Primeiramente deve ser esclarecido de que a questão ora debatida não tem como fundamento qualquer relação de consumo, razão pela qual não há o que se falar em inversão do ônus da prova. No mérito, deve ser destacado de que o recebimento de parte do Seguro Obrigatório DPVAT, não se considerar como quitação total. Ademais inexistem nos autos qualquer comprovação de que o autor reconhece a quitação total, apenas a quitação de R\$ 3510,00 (três mil quinhentos e dez reais) em 25.09.2008. Vem a parte autora pleitear a indenização DPVAT por fato ocorrido em **26 de junho de 2006**, ou seja, **pela debilidade permanente na função quadril**, tendo como causa acidente automobilístico. Temos informações suficientes de que o fato ocorreu por acidente de trânsito, pois consta nos autos tanto os documentos que atestam o fato ocorrido e o dano suportado pelo autor, todos contemporâneos e conexos, inclusive os documentos médicos apresentados. O réu em sua defesa argüiu as questões preliminares e, no mérito, além da matéria de direito, ressaltou a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Requerendo a improcedência do pedido. Inexistentes outras questões de ordem preliminar, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, convém esclarecermos qual legislação estava em regência à época do fato, ou seja, da aplicação da nova redação do art. 3º, alínea *b* da Lei 6.194/74, dado pela MP 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei 11.482 em 31.05.2007. Considerando que na data do acidente, **25/06/2006** nem a MP 340/2006 nem a Lei 11.482/2007 não estava em vigor e que o artigo 24 da Lei 11.482/2007 não atribuiu efeito retroativo específico ao artigo 8º da Lei 11.482/2007. Entendemos que deve ser aplicada a legislação existente e válida a época do fato, isso porque a MP também só produziu efeitos a partir de sua publicação. Também não há de se aplicar, ao caso, a proibição de vinculação do salário mínimo para cálculo da indenização, porque o valor a ser pago fora fixado na Lei nº. 6.194/74, referindo-se a quantidade de vezes do valor do salário mínimo, sendo, esta relação, a maneira encontrada para a fixação do valor da indenização sempre atualizada, o que atende aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, não se tratando de atualização monetária de valores devidos pelo seguro. Embora o réu suscite questões previdenciárias, com o pleito exordial tem natureza indenizatória, basta a configuração do nexo causal entre o evento automobilístico e o dano suportado, confirmado por perícia, para que cumpra seu ônus probante. Destacando que o autor recebeu R\$ 3.510,00, quando o salário mínimo era no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cabe condenação ao réu pelo valor remanescente ao equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente a época do pagamento, ou seja, R\$ 16.600,00 (Dezesesseis mil e seiscentos reais), considerando o salário mínimo como R\$ 415,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Quanto ao pedido por danos morais, não considero que a negativa de

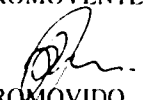
Jerônimo

Assinaturas manuscritas

pagamento administrativo pelo quanto pretendido pelo autor configure, por si só, danos morais dignos de ressarcimento, assim, ausente nexo de causalidade necessário à imposição do dever de indenizar, julgo improcedente tal pedido. Pelo exposto e do mais que os autos constam, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido**, condenando a parte promovida a pagar a título de indenização o **quantum de RS 13.090,00 (Treze mil e noventa reais)**, com correção monetária partir da data em que se tornou devido, 25.09.2008, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação conforme o artigo 405 do Código Civil, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060-50. Tão logo transite em julgado esta sentença, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda às demais penalidades legais. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. E, nada mais havendo a tratar, manda a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Nathalie Ayres De Jongh, estagiária, o digitei e subscrevo.


SUELY DE FÁTIMA LEIROS DA ROCHA DANTAS
JUÍZA LEIGA


PROMOVENTE


PROMÓVIDO


ADVOGADO DO PROMOVENTE

ADVOGADO DO PROMÓVIDO